



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.

Sessão de 16 de outubro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.235

Recurso n.º 94.582 - IRPJ - EXS: 1985 A 1988

Recorrente CERÂMICA NOVA CIDADE LTDA.

Requerida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

IRPJ - MULTA REGULAMENTAR - Procede a aplicação da multa prevista no artigo 723 do RIR/80, se o contribuinte deixou de apresentar a declaração de rendimento nos prazos previstos na lei.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por CERÂMICA NOVA CIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/002.617/88-01

RECURSO Nº: 94.582

ACÓRDÃO Nº: 101-79.235

RECORRENTE: CERÂMICA NOVA CIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERÂMICA NOVA CIDADE LTDA., com sede em Rio Bonito - RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Niterói-RJ, através da qual foi confirmada a cobrança da multa que lhe foi aplicada através do Auto de Infração de fls. 12, pela falta de apresentação espontânea da declaração de rendimentos dos exercícios de 1985 a 1988, com base no artigo 723 do RIR/80, c/c IN-SRF 21/87 e art. 5º do Dec.lei nº 2.323/87.

2. A exigência foi impugnada às fls. 17/19, tendo a interessada alegado, resumidamente, que sua inscrição fora cancelada em 18/06/84, conforme Certidão passada pela Secretaria de Finanças do Estado, cuja cópia anexava, e que, uma vez deferida a baixa pelo Estado ou Município, não mais cabia a aplicação da multa em questão, que a falta de apresentação das declarações não trouxe qualquer prejuízo ao fisco pelo fato de estar com suas atividades paralizadas, e que, não obstante esses acontecimentos apresentara as declarações reclamadas.

3. Informação Fiscal às fls. 33, na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração, ante a fragilidade das alegações trazidas na peça impugnatória.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 34/35, ao manter integralmente a exigência:

M.

Acórdão nº 101-79.

"Considerando que a simples baixa junto à Secretaria de Estado de Fazenda não isenta a autuada de obrigação da entrega das referidas declarações;

Considerando que o contribuinte não requereu baixa do CGC junto ao Ministério da Fazenda;

Considerando que a apresentação das declarações foi feita fora do prazo legal;

Considerando tudo mais que do processo consta, julgo procedente a ação fiscal e devida a multa de 42,29 OTN's conforme artigo 723 do RIR aprovado pelo Dec. 85.450/80 c/c IN-SRF nº 21/87 e o artigo 5 do Dec.lei 2.323/87, que corrigida pela OTN de Ncz\$ 6,17 conforme IN nº 8, de 17/01/89, passa a corresponder ao valor de Ncz\$ 260,93."

Segue-se às fls. 38 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



Handwritten mark

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.730-002.617/88-01
Acórdão nº 101-79.235

V O T O

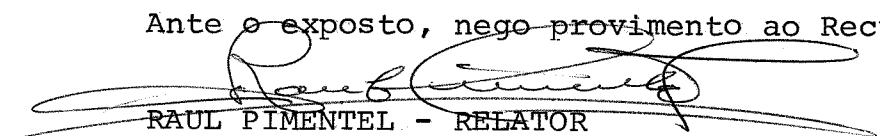
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do Relatório, trata-se de aplicação da multa por infração ao Regulamento do Imposto de Renda sem previsão de penalidade específica, prevista no artigo 723 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

No caso a interessada deixou de apresentar as declarações do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 a 1988 nos prazos previstos na lei, infringindo as disposições contidas nos artigos 592 e 594 do já citado Regulamento.

As alegações de que requerera sua baixa junto ao Estado e que encerrara suas atividades comerciais não ilidem a aplicação da penalidade em questão, uma vez que a recorrente deixou de providenciar baixa no Cadastro Geral de Contribuintes bem como deixou de apresentar a declaração de encerramento de atividade, efetuada dentro de 30 dias contados da data em que foi ultimada a liquidação.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR